



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200401 - SP (2023/0361896-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594**
IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
PEDRO HENRIQUE MORELATO BENITH E OUTRO(S) - SP425439
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE CRÉDITO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão que não conheceu do conflito de competência suscitado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, responsável pelo processo de recuperação judicial, e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no qual se processa a execução fiscal.
2. A agravante sustenta que a decisão do TRF2, ao manter a penhora no rosto dos autos e a inclusão da recuperanda no polo passivo, teria invadido a esfera de competência do juízo da recuperação judicial, esvaziando os efeitos da decisão que reconheceu a sucessão tributária da adquirente Canabrava Bioenergia.
3. O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de decisões efetivamente conflitantes entre os juízos envolvidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do TRF2, ao manter a penhora sobre crédito judicial essencial ao cumprimento do plano de recuperação, configura conflito positivo de competência com o juízo da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A caracterização de conflito positivo de competência exige manifestações judiciais expressas e contraditórias emanadas de juízos diversos acerca da mesma matéria, o que não se verificou no caso.
6. O acórdão do TRF2 limitou-se a rejeitar a exceção de pré-executividade e autorizar a constrição de crédito judicial da recuperanda, sem deliberar especificamente sobre a sucessão tributária decorrente da alienação da UPI Usina Santa Cruz.
7. Valores em dinheiro não se subsumem ao conceito de bens de capital essenciais à atividade empresarial, conforme interpretação do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, que se aplica apenas a bens corpóreos, móveis ou imóveis, empregados diretamente no processo produtivo.
8. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que delimita o alcance do poder de intervenção do juízo universal nas execuções fiscais e repele o uso do conflito de competência como sucedâneo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A caracterização de conflito positivo de competência exige manifestações judiciais expressas e contraditórias entre juízos diversos acerca da mesma matéria. 2. Valores em dinheiro não constituem bens de capital essenciais à atividade empresarial, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005. 3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para questionar decisões judiciais."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 164.501/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 1º/10/2024; STJ, CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de outubro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200401 - SP (2023/0361896-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594**
IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
PEDRO HENRIQUE MORELATO BENITH E OUTRO(S) - SP425439
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE CRÉDITO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão que não conheceu do conflito de competência suscitado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, responsável pelo processo de recuperação judicial, e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no qual se processa a execução fiscal.
2. A agravante sustenta que a decisão do TRF2, ao manter a penhora no rosto dos autos e a inclusão da recuperanda no polo passivo, teria invadido a esfera de competência do juízo da recuperação judicial, esvaziando os efeitos da decisão que reconheceu a sucessão tributária da adquirente Canabrava Bioenergia.
3. O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de decisões efetivamente conflitantes entre os juízos envolvidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do TRF2, ao manter a penhora sobre crédito judicial essencial ao cumprimento do plano de recuperação, configura conflito positivo de competência com o juízo da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A caracterização de conflito positivo de competência exige manifestações judiciais expressas e contraditórias emanadas de juízos diversos acerca da mesma matéria, o que não se verificou no caso.

6. O acórdão do TRF2 limitou-se a rejeitar a exceção de pré-executividade e autorizar a constrição de crédito judicial da recuperanda, sem deliberar especificamente sobre a sucessão tributária decorrente da alienação da UPI Usina Santa Cruz.

7. Valores em dinheiro não se subsumem ao conceito de bens de capital essenciais à atividade empresarial, conforme interpretação do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, que se aplica apenas a bens corpóreos, móveis ou imóveis, empregados diretamente no processo produtivo.

8. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que delimita o alcance do poder de intervenção do juízo universal nas execuções fiscais e repele o uso do conflito de competência como sucedâneo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A caracterização de conflito positivo de competência exige manifestações judiciais expressas e contraditórias entre juízos diversos acerca da mesma matéria. 2. Valores em dinheiro não constituem bens de capital essenciais à atividade empresarial, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005. 3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para questionar decisões judiciais."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 164.501/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 1º/10/2024; STJ, CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL – CBAA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra decisão que não conheceu do conflito de competência suscitado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, responsável pelo processo de recuperação judicial, e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no qual se processa a execução fiscal n. 0000706-61.2007.4.02.5103.

A agravante afirma que o acórdão do TRF2, ao manter a penhora no rosto dos autos e a inclusão da recuperanda no polo passivo, esvazia o efeito da decisão do TJSP que reconheceu a sucessão da Canabrava Bioenergia nos débitos da UPI Usina Santa Cruz.

Aduz que, ao permitir a constrição de crédito judicial essencial ao cumprimento do plano, o TRF2 teria invadido a esfera de competência do juízo da recuperação.

O Ministério Público Federal, em parecer anterior (fls. 493-499), opinou por entender inexistirem decisões efetivamente conflitantes.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos consiste em definir se a decisão proferida pelo TRF2, ao manter a COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL – CBAA no polo passivo da execução fiscal e autorizar penhora no rosto dos autos de crédito judicial, configura conflito positivo de competência com o juízo da

recuperação judicial, responsável por deliberar sobre os efeitos da alienação da UPI Usina Santa Cruz e a sucessão dos débitos tributários.

A decisão agravada enfrentou a questão assentando que não houve pronunciamento específico do TRF2 sobre a sucessão tributária, mas apenas a manutenção da rejeição da exceção de pré-executividade, em razão da inexistência de teratologia. Concluiu-se, portanto, pela inexistência de decisões conflitantes a ensejar o incidente de competência.

A agravante sustenta que a simples manutenção da penhora sobre crédito essencial ao cumprimento do plano já configura ingerência no âmbito do juízo universal, e que o TRF2, ao não afastar a constrição, teria contrariado decisão do TJSP que reconheceu a sucessão da adquirente Canabrava Bioenergia.

A jurisprudência desta Corte, entretanto, consolidou-se em sentido diverso. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO DE CONSTRIÇÃO. ART. 6º, § 7º-B. DA LEI 11.101/2005. COOPERAÇÃO JUDICIAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do § 7º-B da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, cabe ao Juízo que conduz a recuperação judicial, comunicado por qualquer interessado da medida constritiva sobre bem do patrimônio da empresa recuperanda, se assim convir, exercer a faculdade de promover a substituição por outro, avaliando a essencialidade do que foi previamente penhorado (CC 181.190/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, unânime, DJe de 7.12.2021). 2. Nesse novo panorama, portanto, a configuração de conflito de competência entre o Juízo Federal, condutor da execução fiscal, e o Juízo da recuperação judicial somente se dará caso seja efetiva a constrição de algum bem ou valor da recuperanda pelo Juízo da execução, e o Juízo universal, sendo informado disso, reconheça, por decisão judicial, a essencialidade do bem ou valor à manutenção da atividade empresarial durante o curso da recuperação e, determinando ele a substituição do bem, encontre oposição ou resistência do Juízo da execução, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC n. 164.501/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES

EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial. 2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa. 3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução. 4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional. 5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão ‘bens de capital’ constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. 6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão ‘bens de capital’ - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. 7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal. (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

À luz dos precedentes colacionados, verifica-se, na mesma linha da decisão monocrática atacada que a caracterização do conflito positivo de competência demanda, necessariamente, a existência de manifestações judiciais expressas e contraditórias emanadas de juízos diversos acerca da mesma matéria, situação que não se configurou na espécie.

A decisão reforçou o entendimento de que o acórdão do TRF2 limitou-se a manter a rejeição da exceção de pré-executividade e a autorizar a constrição em crédito judicial da recuperanda, sem, contudo, proferir deliberação específica quanto à sucessão tributária decorrente da alienação da UPI Usina Santa Cruz, já apreciada pelo juízo da recuperação.

De igual modo, importa destacar que os valores em dinheiro não se subsumem ao conceito de bens de capital essenciais à atividade empresarial, tal como interpretado pela jurisprudência desta Corte ao aplicar o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005. Esse dispositivo outorga ao juízo da recuperação a prerrogativa de avaliar a essencialidade e, se for o caso, substituir constrições que incidam sobre bens corpóreos, móveis ou imóveis, empregados diretamente no processo produtivo da empresa, o que não se confunde com créditos líquidos ou valores monetários.

Nessa perspectiva, a decisão agravada revela-se em plena consonância com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem repellido a utilização do conflito de competência como sucedâneo recursal e delimitado o alcance do poder de intervenção do juízo universal nas execuções fiscais.

Os argumentos expendidos pela agravante mostram-se, portanto, insuficientes para infirmar a conclusão adotada, devendo o agravo interno ser desprovido, com a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 200.401 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0361896-5

Número de Origem:

00696772920098260576 01512835620128260000 1512835620128260000 50016405220234020000
696772920098260576

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594
IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
PEDRO HENRIQUE MORELATO BENITH E OUTRO(S) - SP425439

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594
IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
PEDRO HENRIQUE MORELATO BENITH E OUTRO(S) - SP425439

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrich votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de outubro de 2025